



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002551-15.2019.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25925

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002551-15.2019.8.26.0407 – OSVALDO CRUZ

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Livia Maria Macagnan Ciciliati

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra o Município de Osvaldo Cruz, buscando a condenação do réu na obrigação de recompor danos ambientais causados pela instalação dos loteamentos IPÊ I, IPÊ II e Jardim Santa Teresa, que resultaram em escoamento de águas pluviais e erosão em Áreas de Preservação Permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do Município de Osvaldo Cruz pelos danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização e manutenção dos sistemas de drenagem nos loteamentos mencionados.

III. Razões de Decidir

3. O Município de Osvaldo Cruz falhou em seu dever de fiscalização e manutenção dos sistemas de drenagem, contribuindo para a erosão e degradação ambiental nas áreas afetadas.

4. A responsabilidade objetiva do ente público é configurada pela omissão na adoção de medidas preventivas e corretivas, conforme previsto na legislação ambiental e na Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do ente público por danos ambientais é objetiva e solidária, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a omissão e o dano. 2. O dever de fiscalização e manutenção dos sistemas de drenagem é do Município, que deve adotar medidas para prevenir e mitigar danos ambientais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, VIII; art. 225, §1º, V; art. 225, §3º.

Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º.

Lei Estadual nº 6.766/79, art. 40.

Lei Estadual nº 6.171/88, art. 7º.

Decreto Estadual nº 41.719/97, arts. 10 e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1007082-67.2020.8.26.0292, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12.08.2024

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face do **Município de Osvaldo Cruz** em que postula a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em recompor os danos ambientais causados pela instalação dos loteamentos IPÊ I e IPÊ II, bem como Jardim Santa Teresa, que ocasionaram o escoamento de águas pluviais para as Chácaras Santa Isabel e Orquídeas, destruição de Áreas de Preservação Permanente e erosão do leito carroçável do Córrego Valesburgo.

Deferida a liminar (f.249/250), a r. sentença de f.920/928 julgou procedente os pedidos iniciais, para condenar o réu “*na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar e adotar as medidas necessárias para a manutenção adequada do canal hídrico e da área afetada (loteamentos IPÊ I e IPÊ II e das chácaras das Orquídeas e Santa Isabel), consistentes em: inspeções regulares; limpeza e desassoreamento; controle de vegetação; reparos estruturais; manutenção de dissipadores de energia; controle de erosão e gestão de áreas adjacentes; e planejamento e melhorias, bem como adotar as providências urgentes indicadas às fls. 887/888 dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-se a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”, bem como na “*obrigação de fazer, consistente em reparar os danos ambientais constatados em perícia, através da adoção de técnicas de estabilização das encostas e outros mecanismos passíveis de recuperar as rachaduras e erosões nas margens do canal hídrico dos loteamentos IPÊ I e IPÊ II e das chácaras das*

Orquídeas e Santa Isabel, no prazo de 90 dias, sob pena de fixação de multa em cumprimento de sentença.”

Ausentes os recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário (f.941/942), opinando o Ministério Público, nesta Instância, pela negativa de seu provimento. (f. 948/951)

É o relatório.

Verifica-se que a ação foi proposta para a apuração de danos ambientais ocasionados nas Chácaras Santa Isabel e Orquídeas, consistente na destruição de Áreas de Preservação Permanente, erosão do leito carroçável do Córrego Valesburgo e escoamento de águas pluviais, decorrentes da implantação dos loteamentos IPÊ I, IPÊ II e Jardim Santa Teresa pela DCGA Incorporadora de Imóveis Ltda.

Conforme assevera o Ministério Público do Estado de São Paulo, embora o Município de Osvaldo Cruz tenha informado que adotou medidas de mitigação destes danos, como implantação de galerias, caixas de captação e escada hidráulica (f.89), o problema de erosão nas áreas periféricas persistiu. E, além disso, embora tenha sido o requerido notificado para execução de obras de infraestrutura dos loteamentos citados, a municipalidade falhou no seu dever de fiscalização e proteção do meio ambiente ao aprovar o projeto e cronograma de execução dos loteamentos.

Pois bem.

Com relação ao escoamento de águas pluviais, o art. 7º da Lei Estadual nº 6.171/88 determina que as propriedades agrícolas são obrigadas a receber águas de escoamento desde que tecnicamente conduzidas e que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, sendo o excesso despejado em manancial receptor natural:

“Artigo 7º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras

propriedades à jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.”

Neste mesmo sentido, os artigos 10 e 11 do Decreto Estadual nº 41.719/97 determinam que o escoamento das águas deve ser conduzido de forma a não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas, não poluir cursos d'água e não obstruir o tráfego dentro da propriedade:

Artigo 10 - Nas áreas periféricas ao quadro urbano a execução de arruamentos loteamentos edificações e obras não poderá ocasionar a geração de processos erosivos de origem hídrica no solo agrícola adjacente.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal no âmbito de sua competência adotar as medidas necessárias objetivando controlar e evitar a erosão nas áreas periféricas ao quadro urbano:

- 1. prevenindo a degradação do solo agrícola decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas;*
- 2. recuperando as áreas atingidas pela erosão decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas.*

Artigo 11 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas ou ferrovias desde que tecnicamente conduzidas podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades á jusante até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 2.º - O escoamento das águas das estradas ou ferrovias deverá ser conduzido tecnicamente, de forma a:

- 1. não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;*
- 2. não poluir cursos d'água;*

3. não obstruir o tráfego dentro da propriedade.

§ 3.º - O escoamento das águas de uma propriedade através de outras propriedades será efetuado com observância do disposto no Código de Águas.

Artigo 12 - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo destes serviços de orientação fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo dos seus recursos naturais.

Como pode ser observado na redação do texto legal, é de responsabilidade do poder público adotar as medidas necessárias para controlar e evitar a erosão, além de prevenir a degradação do solo agrícola e fiscalizar a utilização do solo, inclusive dos loteamentos.

Neste mesmo sentido, manifestou a CETESB no Ofício nº 115/16 que “*a respeito dos sistemas de drenagens de águas pluviais as aprovações são de competência do município, portanto cabendo à própria Prefeitura as fiscalizações e as adoções de medidas corretivas que os casos requerem*” (f.68).

O decreto estadual nº 41.719/97, no entanto, não foi cumprido pelo Município de Osvaldo Cruz, pois como bem observou o E.perito “*considerando que o Decreto Estadual nº 41.719, de 1997, estabelece normas complementares à Lei de Proteção ao Meio Ambiente do Estado de São Paulo, especifica os critérios para a avaliação de impacto ambiental, a participação pública nos processos e as responsabilidades das empresas em relação à mitigação e compensação dos impactos ambientais, para garantir a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio ecológico, para o caso em análise, o Município não vem cumprindo integralmente o teor do Decreto.*” (f.886)

Esta informação é corroborada pelo Termo de Compromisso nº 339/2011, que determina que os loteamentos deveriam contar com a implantação de “*dispositivos de drenagem de águas pluviais de forma a garantir o seu adequado escoamento, até o corpo d’água, de acordo com projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz*” (f73), este trecho reafirma a responsabilidade da municipalidade por aprovar e também por fiscalizar o sistema de

drenagem na garantia da mitigação de processos erosivos.

Com efeito, quanto ao dano ambiental ocasionado por falhas de fiscalização e manutenção no sistema de drenagem, de acordo com Boletim de Ocorrência Ambiental nº 160077-01, lavrado em 16/05/2016 pela policial militar, *“foi vislumbrado pelo local (Chácara das Orquídeas e Santa Isabel) que realmente houve um aprofundamento do curso d'água ali existente, por processo erosivo, provavelmente pelo grande fluxo de águas pluviais ali existente”* (f.57).

Posteriormente, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo também constatou a existência dos processos erosivos ocasionados pela construção dos loteamentos:

“trata-se de empreendimento imobiliário ou mais especificamente de loteamento urbano, ainda em fase de implantação, em área de declive acentuada e que tem impactado em área de APP ao longo da estrada. De fato, há uma área de APP, que corta as propriedades denominadas Chácara Santa Isabel e Chácara das Orquídeas que são contíguas. Essa área de preservação recebe as águas da microbacia a montante e está sendo atingida pelo processo erosivo ativo, oriundo das águas pluviais que vem da microbacia a montante, ou seja, de onde está sendo implantado o loteamento. Essas áreas de APP (ambas) estão inclusive declaradas no CAR (Cadastro Ambiental Rural) conforme declaração apresentada para nós. Ocorre que com a implementação do loteamento, os terraços e dispositivos que possivelmente ali existiam foram retirados (ou não havia). Fato é que não há terraços no local. Dessa forma as águas pluviais correm com velocidade para a parte mais baixa, onde situa-se essa área de preservação permanente. Percebemos que no local, existem vários tubos de concreto que, supomos, farão parte do sistema de coleta de águas pluviais após enterrados.

(...)

Importante frisarmos que, é interessante que essas águas de coleta posam ser conduzidas corretamente e depositadas. mansamente em

um córrego (Valesburgo) que fica distante aproximadamente 300 metros do ponto logo abaixo da estrada, ou seja, da área de preservação permanente. Evitando assim o processo erosivo que está já ocorrendo dentro da APP, por contas das águas pluviais em velocidade

Em síntese: não há danos no solo agrícola no local vistoriado, no entanto há danos em área de APP por conta escoamento de água com excesso de velocidade oriunda da microbacia à montante, ou seja, de onde está sendo implantado o empreendimento. É importante a condução das águas pluviais até o córrego que fica mais abaixo do local e que a mesma seja depositada sem velocidade erosiva ou seja, de maneira a ser descartada em leitos de água ou infiltrada no solo sem processo erosivo”. (f.47/48)

O relatório fotográfico de f.137/140 e f.892/899 demonstra o escoamento de água pluvial proveniente do “Jardim Habitacional Santa Tereza” e loteamentos Ipê II e II, bem como a erosão provocada pela água e escada hidráulica da Prefeitura de Osvaldo Cruz que fazia o descarte irregular de águas pluviais em Área de Preservação Permanente. Este relatório fotográfico também demonstra que parte do montante de águas pluviais não era conduzido ao sistema de escoamento e escorria diretamente sobre a pista do loteamento, que não possuía sistemas de captação de água em diversos trechos.

Isto também pode ser observado no relatório de vistoria elaborado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo em 20/03/2017, ocasião em foi constatado que o “*empreendimento imobiliário ou mais especificamente de loteamentos urbanos, ainda em fase de implantação (Ipe II) em área de declividade acentuada, existe água correndo por cima da pista oriundo do Jardim Santa Teresa. Tendo inclusive provocado erosão na rua de acesso ao referido Jardim e também ao longo da margem da pista de rolamento. Essa água não é corretamente captada e, portanto, cai fora do dispositivo de controle de descarte de águas pluviais construído pela prefeitura (escada hidráulica), provocando erosão naquele ponto de descarte.*” (f.134)

Importante ressaltar que a erosão do solo foi agravada pela implantação dos loteamentos supracitados e não em decorrência das condições naturais da geografia da área, neste sentido destaco trecho do relatório de engenharia e topografia juntado pelo próprio Município, em que consta a informação de que no local de implantação do Residencial Ipê II *“a declividade do terreno permite o escoamento superficial das águas pluviais, sem com isso causar a erodibilidade do solo”* (f.524).

Embora, de fato, os sistemas de drenagem tenham sido efetivamente construídos, com a implantação de galerias, caixas de captação e escada hidráulica, além da elaboração de novo projeto de canalização aberta das águas pluviais, conforme pode ser observado das fotos de f.125/129, f.171/176, f.180/187 e f.289/292 e parecer técnico de f.293/322, estas medidas não foram suficientes para controle do processo erosivo em Área de Preservação Permanente.

Conforme esclarecido por meio de laudo pericial, o sistema de drenagem foi implantado pela empresa DCGA Incorporadora de Imóveis Ltda, mas não houve a adequada manutenção e limpeza das bocas de lobo e dos dissipadores, fator que dificultou a entrada de água no sistema e ocasionou o aumento do escoamento superficial, com consequente erosão, carreamento do solo e queda de vegetação, conforme fotos de f.874/899.

“Ao longo dos 450 metros do curso d’água vistoriado, em regiões onde se possibilitou a inspeção, registra-se pontos onde existem erosões que provocam o carreamento do solo e destruição de vegetação. Dos pontos que puderam ser observados, destacamos três principais, com áreas afetadas entre 300 a 450 metros quadrados.” (f.885)

O expert também esclareceu que *“para a implantação dos loteamentos IPÊ I e IPÊ II, o empreendedor executou uma rede de captação e escoamento de águas pluviais, com um dissipador em seu curso final, direcionando as águas captadas para as propriedades rurais à jusante, denominadas Chácara Santa Isabel e das Orquídeas(...) No entanto, destaca-se que o sistema não está aparentemente recebendo manutenção e limpeza adequada, sendo observado sujeira*

e detritos em bocas de lobo, que dificultam a entrada de água pluvial no sistema, acarretando em aumento do escoamento superficial, podendo inclusive criar pontos de alagamento na área urbana.” (f.873)

Acrescentou ainda que “a falta de limpeza e remoção de detritos de um canal de drenagem, em Área de Preservação Permanente (APP), pode contribuir significativamente para o processo erosivo. Estes bloqueios alteram e afetam o curso da água, tanto em seu sentido quanto em sua velocidade. Quando detritos se acumulam em um canal de drenagem, eles criam barreiras que impedem o fluxo natural da água. Isso pode levar à formação de pontos de retenção, onde a água se acumula.. (...)A vegetação das áreas de APP, que normalmente ajudaria a estabilizar o solo, pode ser removida pela erosão, reduzindo ainda mais a capacidade da área de resistir aos processos erosivos.” (f.878)

Conclui-se, portanto, que embora não seja o único fator responsável, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os danos ambientais foram agravados pela ausência de manutenção dos sistemas de drenagem nos loteamentos IPÊ I, IPÊ II e Jardim Santa Teresa, fator que causou a erosão em Área de Preservação Permanente, pois o excesso de água despejada não foi adequadamente direcionado ao Córrego Valesburgo.

Estes sistemas de drenagem pluvial deveriam ter sido fiscalizados pelo Município de Osvaldo Cruz. Quanto à responsabilidade do ente público pela degradação ambiental, o perito judicial foi expresso ao afirmar que houve falha da municipalidade quanto à inspeção do sistema de drenagem e adoção de medidas para manutenção dos dissipadores e controle de erosão (f.881):

“Entre os trabalhos de manutenção aparentemente não realizados pelo município, podemos destacar: Inspeção Regular: vistoria periódica para identificar e corrigir problemas; Limpeza e Desassoreamento: remoção de detritos e sedimentos para evitar obstruções; Controle de Vegetação: gerenciamento do crescimento de plantas para prevenir bloqueios e crescimentos de espécies invasoras; Reparos Estruturais: consertar danos como rachaduras e erosão nas margens; Manutenção de Dissipadores de Energia:

garantir que funcionem corretamente para evitar erosão; Controle de Erosão e Gestão de Áreas Adjacentes: implementar práticas para prevenir erosão nas margens, ao longo do canal, em propriedades rurais lindeiras; Planejamento e Melhorias: adaptar e melhorar o sistema conforme necessário;”

De acordo com os artigos 4º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/8113, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, de modo que é suficiente para a sua configuração a existência da ação lesiva, do dano e do nexo de causalidade.

A Constituição Federal, por sua vez, delega ao ente municipal a dever de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, competência que inclui a necessidade de fiscalização dos sistemas de drenagem pluvial implantados na ocasião da implementação de loteamento urbano, como no presente caso. *(Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;).*

Ademais, embora a implantação do sistema de drenagem seja de responsabilidade direta da empresa responsável pelo empreendimento, disciplina o artigo 40 da Lei Estadual nº 6.766/79 que para evitar lesão aos padrões adequados de desenvolvimento urbano o Município poderá regularizar o loteamento diante da inércia do loteador, evidenciada pelo desatendimento das notificações de f.156, f.248 e f.271.

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso,

que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

Em outras palavras, diante do risco erosão do solo em Área de Preservação Permanente o Município possuía autorização legislativa para intervir nos sistemas de drenagem dos loteamentos e mitigar os danos ambientais, por força do que dispõe o art. 40 da Lei estadual nº 6.766/79, de modo que não é possível eximir o ente público de responsabilidade, pois este detinha condições de impedir a degradação ambiental, mas assim não o fez, em violação ao princípio da precaução, que impõe ação antecipada frente à probabilidade de ocorrência do dano.

Neste mesmo sentido, leciona MONICO: *“Pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade”*.¹

Dito isso, bem decidiu o juízo de primeiro grau:

“Inicialmente, destaca-se que apesar das instalações dos loteamentos residenciais IPÊ I e IPÊ II terem sido promovidas por empresa particular, DCGA Incorporadora de Imóveis Ltda., cabia ao Município réu o dever de fiscalização das obras e, na inércia da loteadora, a própria implementação da obra, a fim de evitar irregularidades na execução do projeto, uma vez que é o ente responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII da Constituição Federal. A obrigação dos

¹MONICO NETO, Miguel. Ativismo judiciário: a intervenção do Judiciário na prova das lides ambientais. Cadernos Jurídicos, nº 48, Direito Ambiental, p. 237-247, mar./abr. 2019. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura [EPM], 2019. p. 246

Municípios nestes casos também é prevista no art. 40 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano n. 6.766/1979

Deste modo, imperioso reconhecer que é dever do Município réu supervisionar as obras e projetos dos loteamentos urbanos desempenhados por empresa particular e, havendo irregularidades nos loteamentos supracitados, adotar as medidas cabíveis para saná-las, ainda que na inércia do loteador, de modo que responde o Município pelos danos ocorridos em razão da ausência de fiscalização adequada ou de solução para as irregularidades. Neste sentido, é o entendimento do TJSP:

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença que julgou procedentes os pedidos em face do particular e da municipalidade, esta por omissão. Recurso do município corréu. Sem razão. 1) Responsabilidade do município que exsurge de conduta omissiva no seu dever de fiscalizar. A omissão estatal capaz de atrair a sua responsabilidade deve ser provada no caso concreto; vale dizer, deve-se provar que mesmo tendo conhecimento daquela irregularidade o ente não envidou esforços para a resolução da ilegalidade quando a lei determinava o contrário. Interpretação outra implicaria em atribuir ao ente estatal a responsabilização irrestrita por qualquer ato ilícito ambiental praticado por particular, considerando-o garantidor de todo e qualquer dano ambiental como se onipresente fosse, o que não se pode admitir. Omissão da municipalidade bem caracterizada. 2) Existência de processo de regularização fundiária, pelo fato de não se poder afirmar que se concretizará, que não afasta a necessidade de condenação dos poluidores direto e indireto. Contudo, determina-se que no caso de efetivada a regularização do loteamento, concedendo

prazo razoável para tanto na fase de cumprimento de sentença -, observe-se a distância mínima exigida no art. 65, §2º do Código Florestal. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1007082-67.2020.8.26.0292; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).”

Ressalte-se que o ente municipal deve adotar todas as medidas inerentes ao seu poder de polícia, inclusive para cessar danos que ameaçam a preservação do meio ambiente. Cumpre esclarecer que basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado e a atuação do agente (comissiva ou omissiva) para que surja o dever de indenizar e, no caso concreto, há provas suficientes que o Município concorreu para a degradação ambiental.

Aquele que degrada o meio ambiente tem o dever de reparar o dano independentemente de demonstração de culpa, sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental.

Do mesmo modo, os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária para fins de indenização por danos ao meio ambiente:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade

para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Art. 225, §3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Diante desse contexto normativo, o princípio do poluidor-pagador determina a responsabilidade civil objetiva para reparação de danos ambientais, disso decorre que todos os poluidores são responsáveis pelo dano ambiental, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, de modo que a responsabilidade é verificada pela efetiva existência de relação causal entre a conduta do Município de Osvaldo Cruz e a erosão e carreamento de solo e Área de Preservação Permanente..

O Município de Osvaldo Cruz possui responsabilidade pelos danos ambientais causados, tendo em vista que aprovou a construção dos loteamentos e não fiscalizou a manutenção dos sistemas de drenagem pluvial. Além disso, a municipalidade foi omissa quanto à adoção de ações necessárias para a recuperação ambiental e mitigação da erosão do solo.

Assim, não é caso de excludente de responsabilidade civil do ente Municipal, pois as pessoas jurídicas de direito público também são consideradas poluidoras por atos omissivos ou comissivos.

Embora os loteamentos tenham sido implementados pela empresa particular DCGA Incorporadora de Imóveis Ltda, o Município de Osvaldo Cruz foi omissa no seu dever de fiscalização de degradações ambientais e na implantação de medidas para possibilitar o adequado escoamento das águas pluviais.

Importante ressaltar que a competência comum dos entes federados não exime o Município do dever de garantir a preservação do Meio Ambiente. O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência de todos os entes federativos para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição*”

em qualquer de suas formas”, enquanto o artigo 225, §1º, inciso V, também da CF, dispõe sobre o dever do Poder Público de exercer o controle das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e à saúde pública.

A responsabilidade ambiental municipal ainda é expressa no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo que é expresso no sentido de que *“o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”*.

Posto isso, o ente público contribuiu com a degradação ambiental ao não fiscalizar os sistemas de drenagem e não implementar medidas de controle aos processos erosivos constatados no laudo pericial.

Ressalto que questões atinentes à violação do meio ambiente e a degradação ambiental não estão excluídas da apreciação do Poder Judiciário, inclusive para a fixação da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 1º, I da Lei nº 7.347/1985, de modo que não se cogita, no caso, da possibilidade de que Poder o Judiciário esteja a substituir o administrador na fixação de políticas públicas.

O caso é, assim, de negar provimento ao reexame necessário nos autos de ação da civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **Município de Osvaldo Cruz** (Processo nº 1002551-15.2019.8.26.0407 – 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao reexame necessário.

ALIENDE RIBEIRO
Relator